



PROJETO DE LEI Nº 607/2025

AUTORIA: VEREADOR FRANK ALVES.

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Campina Grande, a **implantação de espaços neurossensoriais em escolas e parques**, destinados a oferecer suporte e acolhimento a pessoas neurodivergentes, como autistas, TDAH, disléxicos e outros, promovendo inclusão e acessibilidade.

O projeto foi apresentado em **05 de junho de 2025**, sob protocolo nº **3265/2025**, e distribuído à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, a quem compete a análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Nos termos do **art. 30, I da CF** e do **art. 11, I da LOM**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive quanto à promoção de políticas de inclusão em escolas e espaços públicos. Ademais, a matéria se harmoniza com o disposto no **art. 23, II da CF**, que prevê competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, e no **art. 227 da CF**, que estabelece prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Apesar do mérito socialmente relevante, a proposição pode gerar **risco de vício de iniciativa**, pois cria programa que demanda execução direta pelo Poder Executivo, com potenciais impactos orçamentários (instalação de espaços físicos, aquisição de equipamentos, manutenção e pessoal). Segundo a jurisprudência consolidada, compete privativamente ao Executivo propor leis que criem atribuições e despesas dessa natureza (**art. 61, §1º, II da CF**, aplicado por simetria).

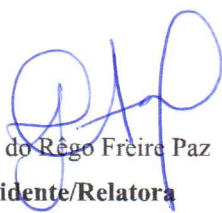
A técnica legislativa está adequada à **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara e objetiva. Contudo, do ponto de vista jurídico-formal, a proposição deve ser entendida como **autorizativa**, sob pena de vício de iniciativa.

Há precedentes em Campina Grande e em outros municípios de proposições semelhantes, muitas das quais foram aprovadas com redação **autorizativa**, justamente para afastar o risco de inconstitucionalidade formal.

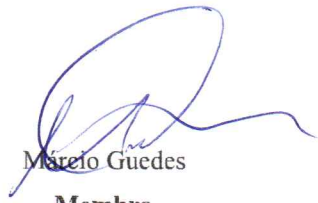
3. DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 607/2025, por vício de iniciativa**, já que impõe obrigações ao Poder Executivo e pode implicar aumento de despesa.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 21 de Agosto de 2025.


Pâmela Vital do Rêgo Frêre Paz
Presidente/Relatora

Saulo Noronha
Secretário


Marcelo Guedes
Membro